



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS
Palácio “Fulgêncio Alves Soyer”
C.N.P.J: 24.809.998/0001-38

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº: 004/2023

Objeto: A presente licitação, objetiva a contratação de empresa para gravação/transmissão das sessões Plenárias, Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal de Inhumas, de acordo com as descrições e especificações no ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA.

Assunto: Análise da Presidente da Comissão de Licitação quanto ao recurso apresentado pela empresa **MG ASSESSORIA E MARKETING LTDA (CNPJ: 50.097.234/0001-77)**

I – DA ADMISSIBILIDADE

No dia 24/08/2023, às 09h30min, ocorreu a sessão do Pregão Presencial, que tem como objeto a prestação de serviços para gravação/transmissão das sessões Plenárias, Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal de Inhumas.

Acudiram duas empresas participantes, sendo que a empresa que apresentou menor proposta em fase de lances, MG ASSESSORIA E MARKETING LTDA (CNPJ: 50.097.234/0001-77) foi declarada inabilitada em razão de apresentar as declarações dos 8.7.2., 8.7.3., 8.7.4 no credenciamento e não constavam no envelope de habilitação.

Ao final da sessão, a empresa inabilitada MG ASSESSORIA E MARKETING LTDA (CNPJ: 50.097.234/0001-77) manifestou interesse em recorrer, apresentando suas razões no dia 25/08/2023 (sexta-feira).

Foi certificado nos autos que no dia em questão, não foi possível proceder o protocolo e a publicação das razões recursais pois o sistema da Câmara estava fora do ar, portanto o prazo para a recorrida apresentar suas contrarrazões começou a fluir no dia 28/08/2023.

No dia 29/08/2023, a recorrida E LIVE PRODUTORA LTDA (CNPJ: 12.162.576/0001-34) apresentou suas contrarrazões.

Vieram os autos para análise e decisão.

II - DOS FATOS

Instaurou-se o Edital do PP. 004/2023 que objetiva a contratação de empresa para gravação/transmissão das sessões Plenárias, Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal de Inhumas, de acordo com as descrições e especificações no ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA.

No entanto, a empresa Recorrente MG ASSESSORIA E MARKETING LTDA (CNPJ: 50.097.234/0001-77) tenta reverter sua inabilitação alegando que esta Pregoeira agiu erroneamente quando a inabilitou em decorrência da mesma não ter apresentado as declarações contidas nos itens 8.7.2, 8.7.3, 8.7.4 dentro do envelope de habilitação.

Além disso, alega que as declarações foram apresentadas no credenciamento, alega ainda que deve se observar o formalismo moderado dentro do certame, não sendo concedido a requerente a previa possibilidade de sanear o vício relativo á localização equivocada do documento contrariando o acórdão 1211/2021 do TCU.

Em sede de contrarrazões E LIVE PRODUTORA LTDA (CNPJ: 12.162.576/0001-34), a recorrida alega que as declarações previstas nos subitens 8.7.2, 8.7.3 e 8.7.4 deveriam ter sido apresentadas no envelope separado e lacrado, juntamente com a documentação de habilitação.

Ressalta-se que a fase de credenciamento, habilitação e proposta são etapas distintas, e o não atendimento das condições previstas em edital são passíveis de inabilitação.

Por fim, requer que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão da comissão de licitação.

É o relatório.

II - DO MÉRITO

A Recorrente MG ASSESSORIA E MARKETING LTDA (CNPJ: 50.097.234/0001-77) pretende que esta Pregoeira, reveja a sua decisão quanto a sua inabilitação por apresentar no credenciamento as declarações dos itens 8.7.2, 8.7.3, 8.7.4 que deveriam ser apresentadas no envelope de habilitação.

Sem maiores delongas, entendo que as razões recursais merecem prosperar.

Explico!

Inicialmente, cabe frisar os princípios basilares que norteiam a licitação, previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Acerca do princípio da Isonomia, Joel de Menezes Niebuhr, entende que as formalidades devem ser moderadas, para não prejudicar a finalidade da licitação, ou seja, o interesse público.

O formalismo moderado é entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, consoante [Acórdão 357/2015-TCU-Plenário](#), da relatoria do Ministro Bruno Dantas:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Marçal Justem Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17. ed, em comentários ao art. 48 da Lei 8.666/93, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

[...]. O princípio da proporcionalidade o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da

proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

[...] Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Ainda quanto ao tema, segue abaixo jurisprudência do STF:

“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (...) persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput e inc. XXI, da Carta Magna. Como consta do art. 3.º da Lei 8.666/1993 (...) afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros). (...) **Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desconformidade ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. **Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando (sic) assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta,** e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa” (RMS 23.714/DF, 1.ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, DJ de 13.10.2000).

Destarte, tendo em vista que a conduta praticada pela licitante não lhe trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade, e, sobretudo, o documento foi apresentado na fase de credenciamento, mostra-se, de fato, desarrazoada a desclassificação da proposta da recorrente.

Verificado o vício, este já foi sanado uma vez que a empresa não deixou de apresentar a documentação exigida, apenas apresentou as declarações na fase anterior, não causando alterações nas propostas.

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União):

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo.

Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.”

Ademais, em observância ao princípio da seleção mais vantajosa para a administração, não há que se falar em desclassificação da recorrente por vício que já foi sanado.

O TCU, sobre falhas formais, sanáveis durante o processo assim ementa:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Desclassificar a proposta mais vantajosa para a administração por formalismo exagerado, além de ferir princípios basilares da licitação, vai de confronto com o entendimento pacificado dos Tribunais de Contas.

Interessa destacar que o provimento do recurso não implica que está sendo oportunizada à licitante a juntada de documento novo (o que violaria a vedação do art. 43, §3º da Lei Federal 8.666/1993), mas sim que está sendo atestado o atendimento a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não se ferindo, assim, os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

III) DA DECISÃO

De exposto, com respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da prevalência do interesse público e da vantajosidade, bem como da Lei 8.666/96 e ao Edital do Pregão Presencial nº 004/2023, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** o Recurso Administrativo, apresentado pela empresa licitante **MG ASSESSORIA E MARKETING LTDA (CNPJ: 50.097.234/0001-77)**, decidindo pelo seu **PROVIMENTO**, reconsiderando minha decisão para **HABILITAR** a licitante ora recorrente.

Publique-se no placar e no site da Câmara.

Inumas-GO, 11 de setembro de 2023.

CAROLINE CAMPELO DE MIRANDA
Pregoeira